



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.702 - SE (2014/0094945-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : NABUCODONOSOR MATOS FREIRE DE CARVALHO
AGRAVADO : BELMIRO DA SILVEIRA GOES NETO
ADVOGADOS : MÁRCIA CRISTINA VASCONCELOS RIBEIRO GALDINO
NADJA NARA RIBEIRO REBOUÇAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. BENS IMÓVEIS. MÉDIAS PROPRIEDADES RURAIS. REGISTROS IMOBILIÁRIOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXPROPRIAÇÃO. CONTIGUIDADE. CARACTERIZAÇÃO COMO GRANDE PROPRIEDADE RURAL IMPRODUTIVA. DESATENÇÃO AO GEE E AO GUT. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. O acórdão da origem não confirmou a premissa fática de que as glebas sujeitas ao procedimento expropriatório, apesar de constituírem médias propriedades com registros imobiliários distintos, eram na verdade prédio rústico de área contínua que se destinasse ou pudesse se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial, ou seja, que eram exploradas de forma unitária.
2. Assim, para acolher-se a tese de violação ao art. 4.º, inciso I, da Lei 4.504/1964, e ao art. 4.º, inciso I, da Lei 8.629/1993, era imprescindível o revolvimento de acervo probatório vedado, no entanto, por força da Súmula 07/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.702 - SE (2014/0094945-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **NABUCODONOSOR MATOS FREIRE DE CARVALHO**
AGRAVADO : **BELMIRO DA SILVEIRA GOES NETO**
ADVOGADOS : **MÁRCIA CRISTINA VASCONCELOS RIBEIRO GALDINO**
: **NADJA NARA RIBEIRO REBOUÇAS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática assim ementada:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. MÉDIAS PROPRIEDADES RURAIS. ÁREAS CONTÍGUAS. AQUISIÇÃO POSTERIOR. MESMO PROPRIETÁRIO. EXPLORAÇÃO CONJUNTA. REGISTROS IMOBILIÁRIOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. EXPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE. TOTALIDADE. ALEGAÇÕES. ACÓRDÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTOS. EXAME. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Impugna apenas parcialmente a decisão monocrática, defendendo a não incidência da Súmula 07/STJ porque a demanda exige apenas a revisão do conceito jurídico-legal de imóvel rural, de maneira a que se tenha no caso concreto a conclusão de que os imóveis em questão, conquanto registrados individualmente, são na verdade uma grande propriedade rural improdutiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.702 - SE (2014/0094945-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. BENS IMÓVEIS. MÉDIAS PROPRIEDADES RURAIS. REGISTROS IMOBILIÁRIOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXPROPRIAÇÃO. CONTIGUIDADE. CARACTERIZAÇÃO COMO GRANDE PROPRIEDADE RURAL IMPRODUTIVA. DESATENÇÃO AO GEE E AO GUT. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. O acórdão da origem não confirmou a premissa fática de que as glebas sujeitas ao procedimento expropriatório, apesar de constituírem médias propriedades com registros imobiliários distintos, eram na verdade prédio rústico de área contínua que se destinasse ou pudesse se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial, ou seja, que eram exploradas de forma unitária.
2. Assim, para acolher-se a tese de violação ao art. 4.º, inciso I, da Lei 4.504/1964, e ao art. 4.º, inciso I, da Lei 8.629/1993, era imprescindível o revolvimento de acervo probatório vedado, no entanto, por força da Súmula 07/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões do agravo regimental são improcedentes.

O acórdão da origem desenhou a quadra fática da demanda afirmando que o INCRA pretende a desapropriação de dois imóveis rurais os quais constituem, na verdade, médias propriedades, motivo por que seria vedada legalmente a expropriação.

Nesse sentido, afirmou que havia dois imóveis distintos, cada um com registro imobiliário próprio e que tinham como proprietário pessoas diferentes, mas que em algum dado momento a titularidade de ambos foi reunida juridicamente nas mãos do agravado, que manteve, no entanto, a singularidade registral das glebas.

A despeito disso, o INCRA iniciou procedimento expropriatório por considerar que embora de direito fossem duas propriedades diferentes, de fato seriam elas um todo maior explorado uniformemente pelo proprietário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal "a quo", contudo, apegando-se supostamente à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, anuiu com o entendimento de que o registro imobiliário é fator preponderante para a definição da propriedade como média ou grande, sem se importar com a a questão da unidade de exploração.

O problema da tese defendida pelo INCRA reside nisso, isto é, a questão da unidade na exploração de ambas as glebas não constituiu fator sobre o qual se debruçou peremptoriamente a origem, que portanto não confirmou essa premissa fática, daí por que não era possível o acolhimento da tese de violação ao art. 4.º, inciso I, da Lei 4.504/1964, e ao art. 4.º, inciso I, da Lei 8.629/1993, justamente ante a premência de constatação do caráter unitário na exploração de ambas as glebas.

Caso típico, pois, de Súmula 07/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0094945-2

**AgRg no
REsp 1.450.702 / SE**

Números Origem: 200985000048405 497870

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : NABUCODONOSOR MATOS FREIRE DE CARVALHO
RECORRIDO : BELMIRO DA SILVEIRA GOES NETO
ADVOGADOS : NADJA NARA RIBEIRO REBOUÇAS
MÁRCIA CRISTINA VASCONCELOS RIBEIRO GALDINO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : NABUCODONOSOR MATOS FREIRE DE CARVALHO
AGRAVADO : BELMIRO DA SILVEIRA GOES NETO
ADVOGADOS : NADJA NARA RIBEIRO REBOUÇAS
MÁRCIA CRISTINA VASCONCELOS RIBEIRO GALDINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.